



Proc. TC-005.825/2010-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta oferecida pelo Sr. Auditor às fls. 5/6 da peça 16. Discordamos apenas da sugestão de se julgar as contas da empresa contratada (subitem “b”, fl. 5). No caso concreto, a sociedade empresária não tem contas a prestar. O julgamento deve se cingir às contas do ex-gestor, sendo a empresa responsabilizada solidariamente pelo débito apurado.

Além disso, cremos mais adequado que a data histórica para o débito seja fixada em 30/8/2002, já que, de acordo com o extrato bancário constante à fl. 47 (peça 1), todos os cheques foram debitados na conta específica do convênio naquela data.

Ministério Público, em 8 de junho de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador